



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.918204/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.060 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico nº 051146829 de 03/01/2011, emitido sob a jurisdição da DRF Florianópolis/SC para homologar em parte as compensações

formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2003 (ano-calendário 2002), conforme fundamentos ora transcritos:

AC FLORIANÓPOLIS DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF FLORIANÓPOLIS

Fl. 9

DESPACHO DECISÓRIO

No de Rastreamento: 016146629

DATA DE EMISSÃO: 03/01/2012

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
83.050.278/0001-09	TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03832.68229.031007.1.7.03-1900	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de CSLL	10983-918.204/2011-05

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. DCOMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	79.482,71	1.814,28	0,00	0,00	296,99
CONFIRMAÇAS	0,00	0,00	79.482,71	0,00	0,00	0,00	79.482,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 30.821,80 Valor na DIPJ: R\$ 30.821,80

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 83.593,64

CSLL devida: R\$ 52.771,84

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

valor do saldo negativo disponível: R\$ 26.710,87

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.305,76	1.261,15	4.294,85

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou a seguinte análise das antecipações informadas na DCOMP como integrantes do crédito:

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2002	28/02/2002	15.753,96	0,00	0,00	15.753,96	15.753,96
2484	28/02/2002	28/03/2002	5.700,00	0,00	0,00	5.700,00	5.700,00
2484	28/02/2002	28/03/2002	8.759,45	0,00	0,00	8.759,45	8.759,45
2484	30/04/2002	31/05/2002	8.825,24	0,00	0,00	8.825,24	7.976,25
2484	31/05/2002	28/06/2002	10.068,30	0,00	0,00	10.068,30	10.068,30
2484	31/03/2002	30/04/2002	31.224,75	0,00	0,00	31.224,75	31.224,75
						Total	79.482,71

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 79.482,71

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 79.482,71

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	AC 2000		83.050.278	56,14	0,00	0,00	0,00	56,14	Não houve apuração de saldo negativo no período
FEV/2002	AC 2000		83.050.278	1.205,21	0,00	0,00	0,00	1.205,21	Não houve apuração de saldo negativo no período
MAI/2002	AC 2001		83.050.278	552,93	0,00	0,00	0,00	552,93	Não houve apuração de saldo negativo no período
				Total	1.814,28	0,00	0,00	1.814,28	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 19/01/2012, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 17/02/2012, na qual aduz em sua defesa a tempestividade de sua apresentação, para defender a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados.

Além disso, reafirma a existência de créditos de saldos negativos de períodos anteriores para a compensação das estimativas mensais, conforme planilha abaixo:

• Razão Contábil – Contribuição Social a Recuperar:

<u>Data</u>	<u>Histórico</u>	<u>Débito</u>	<u>Crédito</u>	<u>Saldo</u>	<u>Natureza contábil</u>
31/12/97	Saldo anterior			16.726,76	D
27/02/98	Pagto. Estimativa	10.189,76		26.916,52	D
31/12/98	Prov. CSLL – ex. 1998		10.433,64	16.482,88	D
26/02/99	Pagto. Estimativa	2.445,71		18.928,59	D
31/12/99	Saldo			18.928,59	D
28/04/00	Pagto. Estimativa	18.000,00		36.928,59	D
31/12/00	Prov. CSLL – ex. 2000		4.823,14	32.105,45	D
30/04/01	Pagto. Estimativa	15.0000,00		47.105,45	D
29/06/01	Pagto. Estimativa	11.616,00		58.721,45	D
28/01/01	Pagto. Estimativa	7.502,54		66.223,99	D

Invoca a ocorrência de erro de preenchimento da DIPJ e DCOMP.

Requer a homologação das compensações em litígio.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou o processo para julgamento, em 29/02/2012, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 03/04/2018.

Em sessão de 10 de outubro de 2018 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2002 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

A escrituração é a prova hábil da compensação das estimativas mensais até setembro de 2002, principalmente quando o crédito utilizado, segundo as informações das DCTF, não se encontra apurado na DIPJ correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os julgadores concordaram com a decisão da unidade de origem por não validar as compensações de estimativas com saldo negativo de anos anteriores ao verificar nas DIPJ dos anos-calendário 2000 e 2001.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 253), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após discorrer sobre a suspensão da exigibilidade dos débitos que envolvem a presente lide e sobre o direito à juntada de provas em sede de recurso Voluntário, apresenta tabela (e-fls. 258) em que demonstra “*a composição dos Saldos Anteriores e seu controle na escrituração*” para afirmar que ao final de 2001 apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 3.452,52 e no ano de 2001 apurou R\$ 14.332,73.

Afirma que as DIPJ dos ano-calendário deveria ser retificadas de ofício para que demonstrassem os já referidos valores de saldo negativo(R\$ 14.332,73 e R\$ 3.452,52) e conforme tabelas de e-fls. 258 e 259.

Diz que “*Novamente incorreu a RECORRENTE em erro de fato ao não elencar tais valores em DIPJ, nem retificá-las tempestivamente. Portanto, o pedido também requer a retificação de ofício, caso seja este o procedimento a ser adotado.*”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito no seguintes termos:

Seja o presente Recurso Voluntário acolhido em todos os seus termos;

II) O crédito seja deferido integralmente no PERDCOMP n° n° 03832.68229.031007.1.7.03-1900 bem como homologada totalmente a compensação havida.

III) Sejam procedidas, de ofício, as retificações das DIPJ's de 2001 (ano calendário 2000) e 2002 (ano calendário 2001), para que estas declarações espelhem corretamente o Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano de 2002 (exercício de 2003), se assim for o melhor procedimento adotado pelo Fisco.

IV) Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito nos processos administrativos de cobrança atrelados a este processo administrativo, nos moldes do artigo 151 inciso III do Código Tributário Nacional, haja vista que o presente recurso pendente de solução administrativa impede quaisquer atos constritivos de direito, principalmente a inscrição em Dívida Ativa, impedimento de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e posterior execução como feito e pelos motivos que o foi, tudo, por ser da mais colimada ordem de direito!!!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre observar que a validação total de todas as parcelas de apuração do saldo negativo tal como informadas na DCOMP **não conferiria o crédito que a recorrente pleiteia**. Como a CSLL devida foi apurada no valor de R\$ 52.771,24 na DIPJ, e se considerarmos que a recorrente informa R\$ 79.482,71 a título de pagamento de estimativas e R\$ 1.814,28 a título de compensação com saldo negativo anterior (valor este controverso nos autos), e se validados estes valores, o saldo negativo de CSLL **seria** de R\$ 28.525,75.

Vejam os:

	DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO
DARF de estimativas	R\$ 79.482,71	R\$ 79.482,71
Estimativas compensadas	R\$ 1.814,28	-
soma	R\$ 81.296,99	R\$ 79.482,71
CSLL devida na DIPJ	R\$ 52.771,24	
saldo negativo apurado	R\$ 28.525,75	R\$ 26.711,47

E a recorrente não contesta nem o valor apurado de CSLL (R\$ 52.771,24) e nem o valor do montante das parcelas não validadas, mas apenas estas sejam **reconhecidas** em sede recursal. Ou seja, ainda na manifestação de inconformidade, no tópico **III – DO PEDIDO (e-fls. 30)** a recorrente pede a validação das parcelas não reconhecidas no despacho decisório:

II) Seja reconhecido e sanado de ofício o “erro de fato”, adequando o saldo negativo como decorrentes de procedimentos realizados internamente pela **RECORRENTE**, para o adimplemento de dos débitos a título de estimativa apurada em janeiro/2002, no valor de R\$ 56,14, fevereiro/2002 no valor de R\$ 1.205,11 e maio/2002, no valor de R\$ 552,93;

Em Recurso Voluntário não há menção à este assunto, preferindo a recorrente a pedir a retificação de ofício da DIPJ.

Portanto, a análise do presente Recurso Voluntário está limitada à um crédito hipotético de R\$ 28.525,75, tendo em vista os valores componentes da apuração do CSLL na DCOMP conforme acima detalhado.

E quanto à validação das parcelas, a recorrente pede a retificação das DIPJs dos anos-calendário 2000 e 2001. Tal pedido possui alguma lógica pois o Acórdão recorrido afirmou que estas declarações não indicavam que houve saldo negativo de CSLL.

Assim, a recorrente tenta contrapor-se à afirmação do relator do Acórdão recorrido, pedindo a retificação das DIPJs dos anos 2000 e 2001, o que demonstraria a ocorrência do saldo negativo alegado nestes anos-calendário, o que provocaria, por consequência, a validação dos valores glosados no despacho decisório.

A recorrente apresenta uma tabela na e-fls. 258 demonstraria que a apuração dos anos 2002 e 2001 resultou em saldo negativo de CSLL, a despeito das informações prestadas em DIPJ:

Data	Descrição	Débito	Crédito	Saldo
31/12/1997	Saldo Anterior			16.726,76
27/02/1998	Pg. Estimativa	10.189,76		26.916,52
31/12/1998	Prov. CSLL - Ex.1998		-10.433,64	16.482,88
26/02/1999	Pg. Estimativa	2.445,71		18.928,59
	SALDO NEGATIVO 1999			18.928,59
28/04/2000	Pg. Estimativa	18.000,00		18.000,00
31/12/2000	Vr. Transf. p/Compensação CSLL Ex.2000		-3.667,27	14.332,73
	SALDO NEGATIVO 2000			14.332,73
30/04/2001	Pg. Estimativa	15.000,00		15.000,00
29/06/2001	Pg. Estimativa	11.616,00		26.616,00
28/09/2001	Pg. Estimativa	7.502,54		34.118,54
31/12/2001	Vr. Variação Monetária s/IR pela Tx Selic ano 2000	825,32		34.943,86
31/12/2001	Vr. Variação Monetária s/IR pela Tx Selic ano 2001	1.529,07		36.472,93
31/12/2001	Vr. Provisão p/ CSLL	7.689,92		44.162,85
	SALDO NEGATIVO 1999	18.928,59		63.091,44
	SALDO NEGATIVO 2000	14.332,73		77.424,17
31/12/2001	Vr. Transf. p/Compensação CSLL Ex.2001		-73.971,66	3.452,52
	SALDO NEGATIVO 2001			3.452,52

Nas páginas seguintes a recorrente apresenta simulações da DIPJ demonstrando com mais detalhes seu o raciocínio:

DIPJ 2001 - Ano Calendário 2000		
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação	Valor DIPJ	Valor Retificado
28. BASE DE CALC.ANTES DA COMP.DE BC NEG.DO PRÓPRIO PER.DE APURAÇÃO	58.210,59	58.210,59
29. (-) Atividades em Geral		
30. (-) Atividade Rural		
31. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP.DE BC NEGATIVA DE PER.ANTERIORES	58.210,59	58.210,59
32. (-) Base de Cálculo.Negativa de CSLL de Per.Anteriores - Ativ.em Geral	17.463,18	17.463,18
33. (-) Base de Cálculo.Negativa de CSLL de Per.Anteriores - Ativ.Rural		
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	40.747,41	40.747,41
35. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	3.667,27	3.667,27
CÁLCULO DA CSLL		
36. Contribuição sobre o Lucro Líquido Total	3.667,27	3.667,27
DEDUÇÕES		
37. (-) Recuperação de Créditos de CSLL (MP 1.807/1989, art.8º)		
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa		18.000,00
39. (-) Parc. Efetiv. Pago de CSLL sobre a Base de Cálculo. Estimativa		
40. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, rend. Ganhos de Capital		
41. (-) CSLL retida na Fonte por Órgão Público		
42. CSLL A PAGAR	3.667,27	(14.332,73)

DIPJ 2002 - Ano Calendário 2001		
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação	Valor DIPJ	Valor Retificado
28. BASE DE CALC.ANTES DA COMP.DE BC NEG.DO PRÓPRIO PER.DE APURAÇÃO	1.079.332,78	1.079.332,78
29. (-) Atividades em Geral		
30. (-) Atividade Rural		
31. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP.DE BC NEGATIVA DE PER.ANTERIORES	1.079.332,78	1.079.332,78
32. (-) Base de Cálculo.Negativa de CSLL de Per.Anteriores - Ativ.em Geral	257.425,47	257.425,47
33. (-) Base de Cálculo.Negativa de CSLL de Per.Anteriores - Ativ.Rural		
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	821.907,31	821.907,31
35. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	73.971,66	73.971,66
CÁLCULO DA CSLL		
36. Contribuição sobre o Lucro Líquido Total	73.971,66	73.971,66
DEDUÇÕES		
37. (-) Recuperação de Créditos de CSLL (MP 1.807/1989, art.8º)		
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa		77.424,17
39. (-) Parc. Efetiv. Pago de CSLL sobre a Base de Cálculo. Estimativa		
40. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, rend. Ganhos de Capital		
41. (-) CSLL retida na Fonte por Órgão Público		
42. CSLL A PAGAR	73.971,66	-3.452,52

Obs.: O Valor alocado na linha 38 refere-se ao Saldo Negativo Acumulado de anos anteriores controlados internamente nos livros contábeis, acrescido das estimativas pagas no ano.

No caso do ano 2000, ao se comparar a ficha 17 da DIPJ de e-fls. 75, vemos que recorrente adicionou na linha 38 – pagamento por estimativa o valor de R\$ 18.000,00.

No caso do ano 2001, a recorrente incluiu montante de recolhimentos de estimativa que somam R\$77.424,17.

Mas a própria DIPJ possui informações contraditórias entre si.

O detalhamento dos valores de devidos de estimativa, descritos na ficha 16 (e-fls. 71 à 74 e de 108 à 111) dos anos 2000 e 2001 indica que a recorrente afirma que apurou um total de, respectivamente, R\$ 44.618,07 e R\$73.971,66 a recolher a título de CSLL:

Ficha 16 DIPJ			
2000		2001	
janeiro		janeiro	
fevereiro		fevereiro	
março	R\$ 12.750,43	março	R\$ 26.687,40
abril	R\$ 13.644,18	abril	R\$ 5.792,20
maio	R\$ 14.556,19	maio	R\$ 7.894,95
junho		junho	R\$ 4.040,14
julho		julho	
agosto		agosto	R\$ 16.801,66
setembro		setembro	
outubro		outubro	R\$ 2.929,93
novembro		novembro	
dezembro	R\$ 3.667,27	dezembro	R\$ 9.825,38
	R\$ 44.618,07		R\$ 73.971,66

Note-se que não há nem provas de que tais valores foram recolhidos e declarados em DCTF.

Portanto, quanto ao ano 2000, a tabela de simulação indica o montante total de recolhimentos no valor de R\$ 18.000,00 (que supostamente deveria ter sido informado em DIPJ), enquanto que a soma de todas as estimativas apuradas pela recorrente ficha 16 é de R\$ 44.618,07.

A tabela de e-fls. 258 indica que teria havido um **único** recolhimento de R\$ 18.000,00 em abril de 2000, mas pela ficha 16 há apenas uma estimativa, em março, que soma R\$ 12.750,43.

Para comprovar este único recolhimento no ano, a empresa junta um documento intitulado “comprovante de arrecadação” extraído dos sistema da RFB. Ocorre que este extrato não discrimina o código de receita do alegado recolhimento, não se podendo afirmar a que tributo se refere. Lembremos que a DIPJ na sua ficha 16 não **indica débito** de estimativa de CSLL no valor de R\$ 18.000,00 vencível em abril de 2000 no valor cheio de R\$ 18.000,000.

E quanto ao ano de 2001, há outras particularidades. A soma das estimativas declaradas em DIPJ na ficha 16 (R\$ 73.971,66) é igual ao débito da contribuição da linha 36:

CÁLCULO DA CSLL	
36.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	73.971,66
DEDUÇÕES	
37.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
39.(-)Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cálculo Estimada	0,00
40.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42.CSLL A PAGAR	73.971,66
43.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os outros “comprovantes de recolhimento” juntados somam R\$ 34.118,54 , não conferindo assim com a tese de que teria recolhido R\$ 77.424,17.

Recordemos o trecho do voto do relator do Acórdão recorrido que especifica a prova necessária e suficiente da compensação de estimativa com saldo negativos de anos anteriores¹

“No que diz respeito às estimativas compensadas na escrituração (R\$ 1.814,28), a prova hábil é a escrituração que compete à contribuinte trazer aos autos. **E, não basta provar a escrituração dos créditos nos anos-calendário anteriores. Necessário provar a sua utilização nas compensações efetuadas na escrituração.**”
grifei

E a recorrente nada apresenta neste sentido. O documento juntado na e-fls. 281, intitulado “razão do período de 01/01/1999 a 31/12/1999”, pelo seu próprio título indica que não se refere ao caso aqui analisado.

Portanto, a recorrente não conseguiu comprovar a injustiça do julgamento feito pela DRJ pois seus argumentos apenas demonstrar o acerto da glosa dos valores compensados com saldo negativo de anos anteriores pois não restou comprovado o saldo negativo nos anos de 200e 2001.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

¹ aplicável somente em compensações ocorridas antes da instituição do sistema PER/DCOMP.